

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 06/2023

ASSUNTO: Classificação da queixa clínica e/ou vulnerabilidade pelo técnico de enfermagem na atenção primária à saúde

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764

I- DO FATO

Foi recebida a solicitação de parecer sobre a classificação da queixa clínica e/ou vulnerabilidade pelo técnico de enfermagem na atenção primária à saúde. Esta solicitação foi enviada à Presidência Interina deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

Questionamentos levantados para a Câmara Técnica de Assistência:

1. O técnico de enfermagem pode averiguar a vulnerabilidade do paciente e tomar a decisão sobre o atendimento ser imediato ou agendamento para o dia seguinte ou conforme disponibilidade da agenda?
2. Quando o usuário estiver com os sinais vitais dentro da normalidade pode ofertar atendimento no período subsequente no mesmo dia ou vaga futura via sistema de agendamento?

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987.

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Considerando o Parecer Técnico n. 11/2019/Coren-MS no qual conclui que a classificação de risco na Atenção Primária Saúde deve seguir os critérios de vulnerabilidade e situação aguda ou crônica agudizada (vermelho – atendimento imediato, amarelo - atendimento prioritário e verde – atendimento no dia). Os pacientes enquadrados dentro dos critérios de prioridade por lei (pessoas com deficiência, inclusive autistas, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos), não estando em situação de vulnerabilidade, serão classificados como atendimento no dia (verde) e terão seu direito resguardado (COREN/MS, 2019).

Com relação às atribuições dos profissionais, entende-se que os técnicos e auxiliares de enfermagem podem realizar o Acolhimento e Escuta Qualificada na Atenção Básica, dando respostas às necessidades dos usuários, direcionando o fluxo de atendimento estabelecidos em Protocolos Institucionais e avaliação de vulnerabilidade. Entretanto, não possuem respaldo legal para realizar avaliação clínica e classificação de risco ou estratificação de risco, sendo esta atividade privativa do Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem (COREN/MS, 2019).

Os usuários com queixa aguda durante a escuta qualificada realizada por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, deverão ser avaliados privativamente pelo Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem, que realizará a classificação de risco e priorização do atendimento no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen n. 358/2009 (COREN/MS, 2019).

Considerando Parecer Técnico n. 043/2023/Coren-PR, que corrobora que a Classificação de Risco é ato privativo do enfermeiro, o que não suprime a participação de toda equipe de enfermagem nas atividades de acolhimento da população; e em conformidade com as normativas do SUS e legislações do sistema Cofen/Coren, dentro da equipe de enfermagem, compete ao enfermeiro da Atenção Primária a competência e autonomia para

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

realizar a consulta avaliação, classificação de risco, liberação com orientação, reagendamento ou agendamento de retorno de usuários, conforme protocolos institucionais estabelecidos (COREN/PR, 2023).

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação entende-se que o acolhimento e avaliação de vulnerabilidade são atribuições compartilhadas entre os membros da equipe de enfermagem. Quanto à classificação de risco, dentro da equipe de enfermagem, compete ao enfermeiro realizar a consulta de enfermagem classificatória com a tomada de decisões do desfecho.

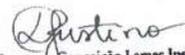
Para tanto, recomenda-se que seja elaborado um protocolo institucional com as responsabilidades de cada categoria profissional para melhor organização dos atendimentos prestados.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2023.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
Conselheira
Coren-MS n. 147399 - ENF

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

IV- Referências

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.028/2015:** Regulamenta sobre a redução de danos sociais e à saúde decorrentes ao uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência. 2015.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564/2017:** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COREN/MS. Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul. **Parecer Técnico n. 11/2019:** Classificação de vulnerabilidade na Atenção Primária a Saúde e atendimento prioritário.

COREN/PR. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. **Parecer Técnico n. 043/2023:** Classificação de Risco e liberação de usuários na Atenção Primária à Saúde.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 502ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS
16 E 17.01.2024**

01 Às oito horas do dia dezesseis de janeiro de dois mil e vinte e quatro, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269, Campo
03 Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo Coren/MS
04 por meio da Decisão Coren-MS nº 118/2023, publicada DOE: **I. Verificação do “Quórum”**
05 **Suficiente.** Sob a Presidência Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias. Conselheiros presentes: Dra.
06 Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand, Dra. Karine Gomes Jarcem, Dr. Wilson Brum
07 Trindade Junior, Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Dudke, Dra. Elaine Cristina Fernandes Baez
08 Sarti, Dra. Ariane Calixto de Oliveira, Dr. Fábio Roberto dos Santos Hortelan, Sra. Dayse
09 Aparecida Clemente, Sr. Patrick Silva Gutierrez, Sra. Maira Antonia Ferreira de Oliveira, Sra.
10 Ana Maria Alves da Silva, Sra. Paula Fernanda de Almeida Mandes de Abreu, Sra. Christiane
11 Renata Hoffmeister Ramires. * * * * *

12 * * * * *
13 * * * * *
14 * * * * *
15 * * * * *

16 **II. PONTO DE PAUTA: PONTO DE PAUTA: 22. Parecer Técnico da CTA n. 06/2023.**
17 **Classificação da queixa clínica e/ou vulnerabilidade pelo técnico de Enfermagem na**
18 **Atenção Primária à Saúde.** Realizado a leitura do Parecer pela Dra. Lucyana Conceição
19 Lemes Justino, aprovado o Parecer por unanimidade. Às nove horas e trinta e cinco minutos,
20 registro a chegada da Conselheira Christiane Renata
21 Ramires.. * * * * *

22 * * * * *
23 * * * * *

24
25 
26 **Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias**
27 **Presidente**
Coren-MS n. 175263-ENF

24
25 
26 **Dra. Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand**
27 **Secretária**
Coren-MS n. 96606-ENF